

## **ACÓRDÃO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800397-37.2020.8.15.0000

Relator: Des. José Ricardo Porto

Impetrante : Firmino Clementino de Lacerda e outros

Advogado: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB 11.967)

Impetrado : Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba

Interessado: Estado da Paraíba, por seu Procurador Gilvandro de Almeida Ferreira Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE 2º (SEGUNDO) SARGENTO PARA 1º (PRIMEIRO) SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. IMPETRANTE COM MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTO. OBSERVÂNCIA À SÚMULA 54 DO TJPB E AO DECRETO Nº 88.777. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Para a graduação almejada pelo impetrante – 1º Sargento – além da necessidade de demonstrar a observância aos requisitos descritos no item 1 do art. 14, do Decreto nº 88.777, ou seja, "tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no



posto ou graduação, condições de merecimento e antiguidade, conforme dispuser a legislação peculiar", imprescindível a prova de participação em Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, o que igualmente não restou demonstrado.

- Nos termos do Súmula nº 54 do TJPB, "para a promoção de 2º Sargento ao posto de 1º Sargento, é exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, conforme art. 14, nº. 5, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R 200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983."

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

**ACORDA** a Colenda Primeira Seção Especializada Cível desta Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA.** 

## RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Firmino Clementino de Lacerda e outros** contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba**, que indeferiu o pleito administrativo de promoção dos impetrantes ao posto de 1º Sargento.

Nesse sentido, aduz que, caso houvesse sido promovido corretamente a 2º Sargento, a contar da data em que completaram 02 (dois) anos na graduação de 3º sargento, por conseguinte seriam promovidos a 1º Sargento, por contar com 30 anos de serviço.

Ante o exposto, pugna pela concessão da segurança, " determinando à autoridade coatora que, retificando o ato de promoção dos impetrantes, efetue a PROMOÇÃO dos mesmos à graduação de 2º Sargento PM a contar da data em que completaram 02 (dois) anos na graduação de 3º Sargento, ocasião em que preencheram os requisitos legais para a referida promoção, nos exatos termos do art. 3º do Decreto estadual nº 23.287/2002 c/c art. 11 do Decreto nº 8.463/80 e que, no mesmo ato, sejam os impetrantes promovidos à graduação de 1º SARGENTO PM, a contar da data em que completaram 30 (trinta) anos de serviço ativo, nos exatos termos do que prevê o art. 1º da Lei estadual nº 4.816/86 c/c com a Súmula nº 53 do TJPB, tudo sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada por Vossa Excelência e revertida em favor dos autores, em caso de eventual descumprimento"

Custas judiciais adimplidas no Id ° 5592445.



Informações prestadas pela autoridade impetrada, no Id nº 6975392, alegando, em suma, que o acesso às demais graduações é através do curso de formação, previsto no Decreto nº 8.463/80.

Petição do Estado da Paraíba, manifestando seu interesse no feito e se acostando às razões apresentadas pelo impetrado-  $Id n^o 6126845$ .

Cota ministerial sem manifestação meritória, apenas opinando pelo prosseguimento do feito- Id nº 6997695.

É o que basta relatar.

## VOTO

Os impetrantes buscam, através do presente *writ*, que sejam assegurados os acessos à graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba a contar da data em que completaram 02 (dois) anos na graduação de 3º sargento, para que, assim, possam ser promovidos à patente de 1º Sargento, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço, com direito a diferença remuneratória.

Pois bem. De acordo com entendimento firmado por esta Corte, necessária a realização de Curso de Aperfeiçoamento como requisito para ascensão ao posto de 1º Sargento da Polícia Militar.

Nesse sentido, cite-se o teor da Súmula nº 54 do TJPB:

Súmula 54 – Para a promoção de 2º Sargento ao posto de 1º Sargento, é exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, conforme art. 14, nº. 5, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R 200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

Seguindo essa linha de raciocínio, menciona o art. 14 do Decreto nº 88.777/83:



Art. 14. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

- 1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM: Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;
- 2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM; 3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;
- 4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;
- 5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;
- 6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação.

Sendo assim, conclui-se que, para a graduação almejada pelo impetrante - 1º Sargento - além da necessidade de demonstrar a observância aos requisitos descritos no item 1 do art. 14, ou seja, "tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antiguidade, conforme dispuser a legislação peculiar", imprescindível a prova de participação em Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, o que igualmente não restou demonstrado.

Dessa forma, resta impossibilitada a promoção automática à graduação de 1º Sargento requerida pelo autor.

Nesse norte, seguem arestos deste Sodalício:

MANDADO DE SEGURANÇA — PROMOÇÃO DE SEGUNDO PARA PRIMEIRO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR — NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO — REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 8.463/80 — DENEGAÇÃO DA ORDEM. — A promoção da graduação de 1º Sargento necessita do atendimento de determinados requisitos previstos no Decreto nº 8.463/80. O não cumprimento demonstra a ausência de direito líquido e certo à almejada promoção. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator (0808997-81.2019.8.15.0000, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, MANDADO DE SEGURANÇA CíVEL, 2ª Seção Especializada Cível, juntado em 28/05/2020)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTICA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL ACÓRDÃO Mandado de Segurança nº 0812609-27.2019.8.15.0000 Impetrante: Lineltom Pelágio Tavares Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba Pessoa Jur. Int.: Estado da Paraíba MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA 1º



SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. IMPETRANTE QUE JÁ SE BENEFICIOU ANTERIORMENTE PARA PROMOÇÃO, DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO. EXIGÊNCIA DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTO PM. ART. 14, nº 4, DO REGULAMENTO PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (R 200), APROVADO PELO DECRETO FEDERAL Nº. 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983. SÚMULA 54, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - Para promoção de 2º Sargento ao posto de 1º Sargento, é exigido o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM, conforme art. 14, nº 5, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R 200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, nos termos da Súmula de nº 54, do nosso Tribunal de Justiça. - Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais. - Não restando devidamente comprovado que o impetrante reúne os pressupostos legais necessários para a promoção à graduação de 1º Sargento, o ato administrativo combatido reveste-se de legalidade, de modo que não há outro caminho a trilhar senão denegar a segurança, face inexistência de direito líquido e certo. (0812609-27.2019.8.15.0000, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, MANDADO DE SEGURANÇA CíVEL, 2ª Seção Especializada Cível, juntado em 25/05/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO DE 2º PARA 1º SARGENTO. ART. 3° DO DECRETO N°23.387/2002. POSSIBILIDADE DE PROMOVER-SE MAIS UM VEZ ACASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CONSTANTES DO REGULAMENTO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. SITUAÇÃO JÁ CONSUMADA POR OCASIÃO DA PROMOÇÃO DO IMPETRANTE A 2º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA PROMOÇÃO SOB O MESMO FUNDAMENTO, PRETENSÃO QUE CARECE DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTO PM. CONDIÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Ainda que o impetrante preenchesse os requisitos constantes do art.11 da Lei nº8.463/1980 e, hipoteticamente, tivesse realizado Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), a sua pretensão carece de amparo legal, conquanto esbarrar em preceito intransponível constante do art.3º do Decreto nº23.287/2002, que o impossibilita de almejar nova promoção, a luz do referido normativo. - Inexiste direito líquido e certo para promoção de Policial Militar que não preenche os requisitos mínimos estabelecidos na norma de regência. (0808936-26.2019.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, MANDADO DE SEGURANÇA CíVEL, 2ª Seção Especializada Cível, juntado em 25/05/2020)

Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF.

É como voto.



Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto.* Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leandro dos Santos, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e Luiz silvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de agosto de 2020.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/14

